



GOVERNO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 94 /79

DE 25 / 10 / 79

* Torna explícitas as atribuições do Tribunal de Contas, face às disposições dos artigos 70, § 1º, e 115 da Constituição do Estado, dispõe sobre o processo de eleição dos seus Dirigentes e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 70, § 1º, da Constituição Estadual conferiu ao Tribunal de Contas as atribuições estabelecidas no artigo 115, no que for cabível;

CONSIDERANDO que as atribuições do art. 115 da Constituição Estadual dizem respeito ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, não sendo aplicáveis todas elas ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a conveniência de se explicitarem quais as atribuições do Tribunal de Contas do Estado, face das mudanças operadas pela Emenda Constitucional nº 10, de 20.09.79, e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 035, de 14.03.79);

CONSIDERANDO, finalmente, que o § 3º do art. 70 da Constituição do Estado outorgou aos Conselheiros do Tribunal de Contas os mesmos direitos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consubstanciados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

R E S O L V E:

Art. 1º - Além de suas atribuições específicas de controle externo dos atos da execução orçamentária e financeira do Estado e dos Municípios, compete ao Tribunal de Contas:

- I - Eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral;
- II - Organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

RESOLUÇÃO Nº 94/79



- III - Propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IV - Elaborar o seu regimento interno e nele estabelecer a competência processual do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;
- V - Conceder licença e férias aos seus Conselheiros, Procuradores e Auditores, nos termos da lei e desta Resolução;

§ 1º - A eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral far-se-á pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, por votação secreta, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos Conselheiros titulares. À sessão, exigir-se-á a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros titulares.

§ 2º - Serão de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros eleitos, proibida a reeleição. Quem houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 3º - É obrigatória a aceitação do cargo para o qual foi eleito o Conselheiro, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4º - O disposto no § 2º não se aplica ao Conselheiro eleito para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.

Art. 2º - As férias dos Conselheiros, Procuradores e Auditores serão gozadas coletivamente, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

Parágrafo único - O Presidente, ou o seu substituto, gozará férias individuais de 30 (trinta) dias, em cada semestre.

Art. 3º - Conceder-se-á licença aos Conselheiros:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante.

97

RESOLUÇÃO Nº 94/79

§ 1º - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.

§ 2º - O Conselheiro licenciado não pode exercer suas funções no Tribunal, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§ 3º - Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença obtida, lhe hajam sido conclusos para julgamento, ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 4º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1980 os atuais mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, em face do que dispõe o artigo 123 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 5º - As férias adquiridas nos períodos de 1977/1978 e 1979/1980 deverão ser gozadas até 31 de julho de 1981, utilizando-se, para sua normalização, períodos de férias individuais além das coletivas, previstas nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

25 OUT 1979

João Moreira Filho
Conselheiro JOÃO MOREIRA FILHO
Presidente

Jose Amado Nascimento
Conselheiro JOSÉ AMADO NASCIMENTO
Vice-Presidente

Juarez Alves Costa
Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA
Corregedor-Geral

Carlos Alberto Barros Sampaio
Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

Joaquim da Silveira Andrade
Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Manoel Cabral Machado
Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO

Fui Presente:

João Carlos de Sousa
Procurador da Fazenda Pública

RESOLUÇÃO Nº 093

Parágrafo Único - Ao funcionário não é permitido participar de curso, estágio, congresso, seminário, ou simpósio, com faltas abonadas e onus para o Tribunal de Contas, quando:

- I - durante cada mês do ano se ausentar três (03) dias do serviço se justificção válida;
- II - se afastar da repartição com frequência, para tratar de interesses particular, sem ordem expressa de seu chefe imediato.

Art. 3º - Compete ao Secretário Geral apurar, mensalmente, a conduta funcional dos servidores da Secretaria Geral e mandar anotar nos seus assentamentos para os fins aqui previstos.

Art. 4º - O funcionário que participar de curso, ou de estágio, com onus para o Tribunal de Contas, fica obrigado ao terminar:

- I - a assinar termo se comprometendo continuar servindo ao Tribunal de Contas durante o prazo mínimo de um (01) ano, sob pena de substituir, de uma só vez, a importância gasta;
- II - a apresentar comprovante de frequência e certificado de aproveitamento firmados pelos patrocinadores, ou dirigentes de órgãos;
- III - a apresentar relatório circunstanciado.

Art. 5º - Haverá no orçamento anual do Tribunal de Contas dotação destinada ao atendimento de despesas de inscrição, transporte, diárias e ajuda de custo, de funcionário que se enquadre nas exigências desta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação revoga as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju,

18 SET 1979

Conselheiro JOÃO MOREIRA FILHO
Presidente

Conselheiro JOSE AMADO NASCIMENTO
Vice-Presidente

Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO BARROS SAMPAIO

Conselheiro JOAO EVANGELISTA MACIEL PORTO

Conselheiro JOAQUIM DA SILVEIRA ANDRADE

Conselheiro MANOEL CABRAL MACHADO

Fui Presente:

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA